



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13643.720378/2017-66
ACÓRDÃO	1301-007.383 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS ESPECIAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. LEGALIDADE.

A análise da proporcionalidade e de eventual confisco na aplicação de multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal exigiria juízo de constitucionalidade do art. 44, II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, o que é vedado pela Súmula Carf nº 2. Ainda, a existência de tributo devido ao final do período de apuração é irrelevante para o lançamento da penalidade. Aplicação da Súmula Carf nº 178.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 40/48) interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 13) lavrado para exigir multa isolada pela ausência de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ de dezembro/2016, com fundamento no art. 44, II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 4/6), que foi julgada improcedente pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 29/31) ementado da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2016

MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DE IRPJ É cabível o lançamento de multa isolada, com fundamento no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, quando for constatada a falta de recolhimento do IRPJ devido por estimativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 40/48), alegando o seguinte:

- (i) A multa fixada seria “completamente desproporcional” e teria “natureza confiscatória”, pois a sua base de cálculo teria fundamento em estimativa mensal sujeita a ajuste quando do encerramento do período de apuração e verificação do “real” lucro ou prejuízo;
- (ii) A multa prevista no art. 44, II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996 seria desproporcional, sendo que a sua aplicação somente seria legítima se houvesse recolhimento a menor do tributo com referência ao ano-calendário, o que não teria sido comprovado pela Fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 11/10/2022 (fls. 37), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 36), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Trata-se de exigência de multa isolada por ausência de recolhimento da estimativa mensal de IRPJ de 12/2016, aplicada com fundamento no art. 44, II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, que tem a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A Recorrente alegou que a multa seria “desproporcional” e “confiscatória”, pois a estimativa mensal teria uma natureza provisória, sendo que o tributo efetivo seria definido ao final do período de apuração.

Ocorre que a aplicação da referida multa está expressamente prevista no dispositivo legal citado, sendo que deixar de realizar a sua aplicação com fundamento na sua desproporcionalidade ou na vedação ao confisco demandaria juízo de inconstitucionalidade da regra, o que é vedado pela Súmula Carf nº 2,¹ de observância obrigatória.

Ainda, o fato de existir ou não tributo devido ao final do período de apuração é irrelevante para fins de aplicação da referida multa, uma vez que o ato objeto da sanção é especificamente o descumprimento da antecipação por meio do pagamento da estimativa mensal. Veja-se que o dispositivo legal faz referência expressa à aplicação da multa isolada, “ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido” no ano-calendário correspondente. Nesse sentido, a Súmula Carf nº 178 consolidou neste Carf o entendimento de que “a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.” Assim, é o caso de ser rejeitada a alegação.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

¹ Súmula Carf nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”